

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 268/2022-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, representado pelo Procurador do Estado, **OSBERDAN HUBERTON RODRIGUES VALLE**, OAB/GO n. 19.193, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ n. 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, **APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, doravante denominada como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA/GO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 00.004.432/0001-70, representado por seu(sua) Prefeito(a), **ADELÍCIA MOURA**, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, I, Lei Complementar n. 144/2018, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigos 20 e 22, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202100003018834, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de controvérsia do **PRIMEIRO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, em consonância ao Ofício n. 1.508/2021-CGE (000023950765), de lavra da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, referente ao ajuste interfederativo pactuado com o **SEGUNDO ACORDANTE**, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2010;

1.2. Segundo consta nos autos SEI n. 2020000060000948, Relatório n. 10/2020-GTELS, necessário o atendimento pela municipalidade das seguintes requisições:

Tratam-se os autos da análise de prestação de contas do transporte escolar do Município de Israelândia, exercício de 2010, por esta Gerência, que, ao final, constatou-se que a documentação exigida para a comprovação dos gastos realizados com os recursos repassados, foi apresentada parcialmente, o que inviabiliza a aprovação da prestação de contas.

Diante disso, é necessária a apresentação da complementação da documentação com as correções das impropriedades/irregularidades observadas, conforme seguem:

• **Item 01** – ausência da nota de empenho nº 1120, de 16/04/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **2.569,41** – Antônia da Rocha Araújo, CPF: 043.057.871-72;

Amato

- Item 02 – ausência da nota de empenho nº 1121, de 16/04/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.955,81** – Dione Rebio de Carvalho, CPF: 454.067.901-53;
- Item 03 – ausência da nota de empenho nº 1122, de 16/04/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **2.944,52** – João Vieira de Almeida, CPF: 216.112.971-68;
- Item 04 – ausência da nota de empenho nº 1123, de 16/04/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.305,46** – Neusmar Dias Ferreira, CPF: 476.849.091-34;
- Item 05 – ausência da nota de empenho nº 1124, de 16/04/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.634,04** – Neusmar Dias Ferreira, CPF: 476.849.091-34;
- Item 06 – ausência da nota de empenho nº 1125, de 16/04/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **2.533,72** – Nilton Alves da Silva, CPF: 287.407.501-91;
- Item 07 – ausência da nota de empenho nº 1126, de 16/04/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **537,04** – Sebastião Rodrigues da Silva, CPF: 517.120.911-15;
- Item 08 – ausência da nota de empenho nº 1299, de 14/05/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.239,29** – Sebastião Rodrigues da Silva, CPF: 517.120.911-15;
- Item 09 – ausência da nota de empenho nº 1297, de 14/05/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **6.528,71** – Onilda Maria Ribeiro, CPF: 009.802.911-86;
- Item 10 – ausência da nota de empenho nº 1545, de 18/06/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – João Vieira de Almeida, CPF: 216.112.971-68;
- Item 11 – ausência da nota de empenho nº 1548, de 18/06/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – Sebastião Rodrigues da Silva, CPF: 517.120.911-15;
- Item 12 – ausência da nota de empenho nº 1544, de 18/06/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – Dione Rebio de Carvalho, CPF: 454.067.901-53;
- Item 13 – ausência da nota de empenho nº 1543, de 18/06/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – Antônia da Rocha Araújo, CPF: 043.057.871-72;
- Item 14 – ausência da nota de empenho nº 1546, de 18/06/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – Neusmar Dias Ferreira, CPF: 476.849.091-34;
- Item 15 – ausência da nota de empenho nº 1549, de 18/06/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – Nilton Alves da Silva, CPF: 287.407.501-91;
- Item 16 – ausência da nota de empenho nº 1547, de 18/06/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – Onilda Maria Ribeiro, CPF: 009.802.911-86;
- Item 17 – ausência da nota de empenho nº 1908, de 14/07/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – Antônia da Rocha Araújo, CPF: 043.057.871-72;
- Item 18 – ausência da nota de empenho nº 1909, de 14/07/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.655,00** – Dione Rebio de Carvalho, CPF: 454.067.901-53;
- Item 19 – ausência da nota de empenho nº 1910, de 14/07/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – João Vieira de Almeida, CPF: 216.112.971-68;
- Item 20 – ausência da nota de empenho nº 1911, de 14/07/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – Neusmar Dias Ferreira, CPF: 476.849.091-34;
- Item 21 – ausência da nota de empenho nº 1912, de 14/07/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – Nilton Alves da Silva, CPF: 287.407.501-91;



- ♦ **Item 22** – ausência da nota de empenho nº 1913, de 14/07/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.000,00** – Onilda Maria Ribeiro, CPF: 009.802.911-86;
- ♦ **Item 23** – ausência da nota de empenho nº 1914, de 14/07/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **1.400,00** – Sebastião Rodrigues da Silva, CPF: 517.120.911-15;
- ♦ **Item 24** – ausência da nota de empenho nº 2333, de 13/08/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **2.200,00** – João Vieira de Almeida, CPF: 216.112.971-68;
- ♦ **Item 25** – ausência da nota de empenho nº 2337, de 13/08/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **2.052,00** – Antônia da Rocha Araújo, CPF: 043.057.871-72;
- ♦ **Item 26** – ausência da nota de empenho nº 2336, de 13/08/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **772,00** – Dione Rebio de Carvalho, CPF: 454.067.901-53;
- ♦ **Item 27** – ausência da nota de empenho nº 2335, de 13/08/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **762,00** – Sebastião rodrigues da Silva, CPF: 517.120.911-15. (Gasto indevido. Foi devolvido.)
- ♦ **Item 28** – ausência da nota de empenho nº 2334, de 13/08/2010, conforme ordem de pagamento no valor de R\$ **2.276,00** – Nilton Alves da Silva, CPF: 287.407.501-91;
- ♦ **Item 29** – ausência da TED, no valor de R\$ 3.220,00 conforme nota de empenho nº 3040, de 01/11/2010 e nota fiscal nº 001, de 1/11/2010, no valor de R\$ 3.220,00 – Nilton Alves da Silva, CNPJ: 11.863.484/0001-19;
- ♦ **Item 31** – ausência da nota de empenho nº 3042, de 21/12/2010, referente à nota fiscal nº 0002, de 15/11/2010 e ordem de pagamento no valor de R\$ **3.326,40** – João Vieira de Almeida, CNPJ: 11.815.025/0001-60;
- ♦ **Item 32** – ausência da nota de empenho nº 3041, de 21/12/2010, referente à nota fiscal nº 0003, de 15/11/2010 e ordem de pagamento no valor de R\$ **3.482,20** – Dione Rebio de Carvalho, CNPJ: 11.863.758/0001-70;
- ♦ **Item 33** – ausência da nota de empenho nº 3046, de 21/12/2010, referente à nota fiscal nº 0003, de 15/11/2010 e ordem de pagamento no valor de R\$ **3.152,50** – Neusmar Dias Ferreira, CNPJ: 11.863.555/0001-83;
- ♦ **Item 34** – ausência da nota de empenho nº 3040, de 31/12/2010, referente à nota fiscal nº 0003, de 15/11/2010, no valor de R\$ 3.395,00 – Nilton Alves da Silva, CNPJ: 11.863.484/0001-19;

Corrigir no demonstrativo:

- ♦ Preencher as colunas de **nº de empenho, data e nº do cheque ou TED** de todos os itens;
- ♦ **Item 29** – colocar o nº da nota fiscal nº 001, de 01/11/2010 e do CNPJ: 11.863.484/0001-19 – Nilton Alves da Silva;
- ♦ **Item 30** – colocar o nº da nota fiscal nº 001, de 01/11/2010 e do CNPJ: 11.863.758/0001-70 – Dione Rebio de Carvalho;
- ♦ **Item 31** – colocar o nº da nota fiscal nº 002, de 15/11/2010 e do CNPJ: 11.815.025/0001-60 - João Vieira de Almeida;
- ♦ **Item 32** – colocar o nº da nota fiscal nº 003, de 15/11/2010 e do CNPJ: 11.863.758/0001-70 – Dione Rebio de Carvalho;
- ♦ **Item 33** – colocar o nº da nota fiscal nº 003, de **Item 01** – o tipo de documento, considerar recibo; **15/11/2010** e do CNPJ: 11.863.555/0001-83 – Neusmar Dias Ferreira;

Item 34 – colocar o nº da nota fiscal nº 003, de 15/11/2010 e do CNPJ: 11.863.484/0001-19 – Nilton Alves da Silva.

É o Relatório.

- 1.3. Em 10.01.2022 e 29.11.2022, realizados os juízos positivos de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (000026551852 e 000035654745);
- 1.4. Após encaminhamento pelo SEGUNDO ACORDANTE da documentação solicitada (000035573114), constatada pelo PRIMEIRO ACORDANTE a ausência de prejuízo ao erário, declarando a regularidade de referido ajuste interfederativo, requerendo-se, ao final, a realização do consenso correspondente (000035613447);
- 1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018;
- 1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- 1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;
- 1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;
- 1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;
- 1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Amaste 

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, declarando o PRIMEIRO ACORDANTE a regularidade do ajuste interfederativo pactuado com o SEGUNDO ACORDANTE, tendo por objetivo a prestação de transporte escolar no círculo municipal, exercício(s) 2010;

§1º O ajuste ora estabelecido restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, não desonerando o SEGUNDO ACORDANTE do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas;

2.3. O presente ajuste implica em confissão irrevogável e irretratável pelo SEGUNDO ACORDANTE, devendo desistir de eventuais impugnações, recursos interpostos, ou ação judicial proposta, bem como importando em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

2.4. Eventual pedido de desistência de ação com renúncia ao direito no qual se funda não exime o SEGUNDO ACORDANTE do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, Lei federal n. 13.105/2015;

2.5. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º da Lei Complementar estadual n. 144/2018, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 29 de novembro de 2022.

Secretaria de Estado da Educação
Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Amcosta

Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação

Oberdan Humberton Rodrigues Valle


Procurador do Estado

OAB/GO n. 19.193

(Assinatura Eletrônica)

Adelícia Moura da Costa

Prefeita Municipal de Israelândia-GO



Adelícia Moura da Costa

Prefeita do Município

de Israelândia



Claiton Alves dos Santos

Procurador(a) - Município de Israelândia

OAB/GO n. 12.118

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 29/11/2022, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 07/12/2022, às 09:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 08/12/2022, às 12:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035655347 e o código CRC 002E3843.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.

